



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-490/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A demarcação de área indígena far-se-á mediante lei específica.

§ 1º São pressupostos para a demarcação:

I – comunicação pessoal dos atuais ocupantes da área, interessados, Estados e Municípios da localização da área, no início do procedimento administrativo, assegurando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

II – Os interessados serão intimados da nomeação do antropólogo que efetuará o laudo antropológico, assegurado-lhes o direito de nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 30 (trinta) dias;

III – O antropólogo designado para a realização do laudo prestará compromisso de bem e fielmente cumprir a sua função, respondendo civil e criminalmente pelas declarações do laudo;

IV - O Conselho de Defesa Nacional será ouvido após a instrução, e se manifestará fundamentalmente sobre o reconhecimento ou não da terra indígena;

§ 2º As terras que estejam sob litígio judicial somente serão demarcadas após decisão transitada em julgado que determinar a demarcação;

§ 3º Quando ocorrer invasão da área em estudo, será suspenso o processo, por 02 (dois) anos, recomeçando a partir da desocupação da área;

§ 4º A delimitação da área indígena far-se-á pela demonstração objetiva de que as terras dos índios são:

I - por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da constituição;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 5º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas. O processo de demarcação é, hoje, regulado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, com fundamento nas disposições do art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973.

Pela sistemática legislativa atual, o processo de demarcação é de exclusiva competência do Poder Executivo, através do órgão federal de assistência, que é a Fundação Nacional do Índio. As demarcações são, outrossim, pautadas por Laudo Antropológico, no qual são expostas as razões que conduziram o Poder Executivo a definir a extensão das terras indígenas e seus limites.

As partes interessadas, que se sentem prejudicadas, podem recorrer à própria instituição indígena para apresentar os motivos e os documentos que possam servir de suporte às suas contestações. No entanto, o próprio órgão federal pronuncia-se sobre a matéria, não havendo outras instâncias superiores para julgar os recursos.

No decorrer dos anos, este processo tem se mostrado injusto. Terras de agricultores e de trabalhadores rurais são incluídas no perímetro das

terras indígenas, sem que sejam respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do farto contraditório. Nem mesmo, no âmbito do Judiciário, o cidadão brasileiro obtém êxito em suas ações, visto que os critérios utilizados pela FUNAI são, invariavelmente, subjetivos. Isto é, os autores responsáveis pela elaboração do Laudo Antropológico, peça mestre do processo de demarcação, detêm um poder autocrático para dizer o que é e o que não é uma terra indígena.

Com suporte no § 6º do art. 231, que declara nulos os títulos de propriedade e as ocupações incidentes sobre as terras indígenas, os cidadãos envolvidos perdem suas propriedades rurais e não têm direito à indenização. Ou seja, o Poder Executivo não tem demonstrado apreço nem mesmo pela segurança jurídica das famílias que são, ao final do processo, expulsas de suas próprias terras.

Para que se restabeleça a ordem jurídica, é necessário que uma nova norma legal modifique o processo de demarcação atualmente em vigor. Nossa proposta é que a demarcação de terras indígenas seja submetida ao debate amplo da sociedade, tendo como foro o próprio Poder Legislativo, onde a matéria poderá ser amplamente discutida.

De fato, as repercussões de tais demarcações sobre o princípio federativo e a segurança jurídica das famílias envolvidas não pode escapar ao exame do Congresso Nacional.

Proponho, portanto, que a demarcação seja feita por lei específica, obviamente sem ferir os preceitos estabelecidos no art. 231 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
